



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.902, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 254/2014
Ofício nº 82/2017 (SF)

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados, e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo poder público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. A plataforma conterá, sempre que possível, além do quantitativo de cada espécie, informações sobre a estratificação em raças, o sistema de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Art. 5º O poder público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, informações sobre a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos.

Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar, no mínimo, a espécie.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o **caput** constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o **caput**.

Art. 11. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAIS

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do governo federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o **caput** especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do governo federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA

Art. 14. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de prover os recursos necessários ao fomento e à fiscalização da equideocultura nacional.

Art. 15. O poder público federal atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 16. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo o percentual da seguinte tabela:

Tabela

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

Art. 17. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, despesas de interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.

Art. 18. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 20. Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura
no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO III ATIVIDADE TURFÍSTICA

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

Art. 7º A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de Carta Patente expedida pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

- a) exploração de apostas a novas entidades;
- b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.

CAPÍTULO II DAS APOSTAS

Art. 8º As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subseções sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.

Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes, credenciados através de convênios com entidades congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º É inafiançável a contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no art. 50, § 3º, alínea "b", do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, e no art. 6º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DAS ENTIDADES E SUA DESTINAÇÃO

Art. 10. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 1º As despesas e receitas referidas neste artigo serão detalhadas em plano de contabilidade aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º As entidades turfísticas apresentarão, anualmente, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, relatório de firma de auditoria, legalmente estabelecida, certificando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equíideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte tabela percentual:

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

	<u>PERCENTAGEM</u>
- de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência	Isento

- de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	0,5% (meio por cento)
- de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,0% (um por cento)
- acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,5% (um e meio por cento)

§ 1º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, com base na tabela percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao maior valor de referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais, e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

CAPÍTULO IV DOS PRÊMIOS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta Lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil) e superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o maior valor de referência.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DA CCCCN

Art. 13. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavalo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empenhadas, no emprego, no fomento à criação e ao aprimoramento do equídeo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado, exclusivamente, à assistência social aos profissionais do turfe e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos postos de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 1º Os recursos mencionados na alínea "a" deste artigo, poderão, também ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudos para especialização de Médicos Veterinários, Zootecnistas e Engenheiros Agrônomos no interesse da equideocultura nacional.

§ 2º O auxílio mencionado na alínea "b" deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida, através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à

Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º As entidades turfísticas não enquadradas na alínea "b" deste artigo poderão beneficiar-se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS "SWEEPSTAKES" E OUTRAS MODALIDADES DE LOTERIAS

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

CAPÍTULO VII DA ENTURMAÇÃO

Art. 15. A enturmação dos cavalos nas corridas se fará de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO CÓDIGO NACIONAL DE CORRIDAS

Art. 16. A organização e o julgamento das corridas de cavalos serão regidos por um Código Nacional de Corridas, elaborado pela Comissão Coordenadora da criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

Parágrafo único. As entidades turfísticas poderão elaborar um apêndice ao Código Nacional de Corridas, dispondo sobre peculiaridades aconselháveis no seu caso particular, que será encaminhado à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, para homologação.

TÍTULO IV
DO "DOPING"

Art. 17. Caberá à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN fixar normas sobre o combate ao "doping", visando impedir a administração de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que possam alterar o rendimento normal do cavalo, em qualquer tipo de competição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
